

LEI Nº 334, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

“Reestrutura o Sistema Municipal de Ensino do Município de Timbiras, fixa normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas à garantia do direito à educação, cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, reestrutura a Lei Municipal 213/2013 e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos da Lei Orgânica, foi sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º Fica reestruturada a Lei nº 213 de 26 de novembro de 2013, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Timbiras – SME, com observância do disposto na Constituição Federal de 1988, Lei nº 9.394/96- de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação – CNE, tendo em vista fixar normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas à garantia do direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação – PME.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º O ensino no município de Timbiras será pautado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – Valorização do profissional da educação, garantindo o padrão de qualidade;
- IV – Respeito à liberdade; e valorização dos alunos, aproveitando conhecimentos e habilidades que os mesmos já possuem;
- V – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – Gratuidade do ensino público em instituições oficiais;
- VII – Desenvolvimento de metodologia de ensino que possibilite vivências com respeito mútuo, organização, limites, oportunidades, colaboração e cooperação, princípios éticos e criatividade, refletindo em ações na comunidade;
- VIII – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, visando à preparação para a vida;
- IX – Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- X – Gestão democrática do ensino público na forma da lei e da legislação do sistema de ensino;
- XI – Respeito a diversidade cultural, étnica e racial.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino (SME) de Timbiras compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

- I – A Secretaria Municipal de Educação (SEMED);
- II – Conselhos Municipais de Educação (CME), Alimentação Escolar (CAE) e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB);
- III – As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental públicas e privadas

**Antônio Barbosa Lima*
Prefeito Municipal
Timbiras-MA #
CPF: 288.400.873-20

IV – Fórum Municipal de Educação (FME).

CAPÍTULO I **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão do Sistema Municipal de Ensino que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui atribuições para desenvolver as atividades relacionadas com:

- I – Elaborar os planos municipais de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional de educação e dos planos estaduais;
- II – Realizar, anualmente, o levantamento da população com idade escolar, procedendo à sua chamada para a matrícula;
- III – Promover campanhas junto à comunidade no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola;
- IV – Criar meios adequados para a radicação de professores na zona rural ou, ainda, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho;
- V – Propor a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;
- VI – Desenvolver programas de orientação pedagógica aos profissionais do magistério municipal, objetivando a melhoria da qualidade do ensino;
- VII – Combater a evasão, a repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e de assistência ao aluno;
- VIII – Executar programas que objetivem elevar o nível de capacitação e da remuneração dos profissionais da educação;
- IX – Organizar, em articulação com a Secretaria de Administração e Planejamento, Secretaria de Finanças e Advocacia Geral do Município, concursos públicos para admissão de professores e especialistas em educação;
- X – O planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas municipais de incentivo às diversas atividades e modalidades esportiva, individuais e coletivas;
- XI – Democratização do acesso ao esporte educacional, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- XII – Oferecer práticas esportivas educacionais, estimulando crianças e adolescentes a manter uma interação efetiva que contribua para o seu desenvolvimento integral;
- XIII – Promoção e incentivo à realização de atividades e estudos de interesse local, de interesse científico ou socioeconômico;
- XIV – Exercer outras atividades correlatas, especialmente as que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação para o seu pleno funcionamento atuará com a seguinte organização funcional:

I – Gabinete do Secretário;

II – Departamento de Administração, Controle e Avaliação:

- a) Divisão de Alimentação Escolar;
- b) Divisão de Prestação de contas;
- c) Divisão de Transporte Escolar;
- d) Divisão de Almoxarifado;
- e) Divisão de Infraestrutura e Patrimônio;

*Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
CPF - 238.000.873-20
Timbiras-MA *

f) Divisão de Gestão de Pessoas.

III – Departamento de Gestão Pedagógica:

- a) Divisão de Educação do Campo;
- b) Divisão de Educação Infantil;
- c) Divisão de Ensino Fundamental – Anos Iniciais;
- d) Divisão de Ensino Fundamental – Anos Finais;
- e) Divisão de Educação de Jovens e Adultos;
- f) Divisão de Educação Especial;
- g) Divisão de Educação em Tempo Integral – ETI;
- h) Divisão de Inspeção Escolar;
- i) Divisão de Censo Escolar;
- j) Divisão de Bolsa Família;
- k) Divisão de Ações e Programas Educacionais.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação são órgãos colegiados e autônomos, que desempenha as funções normativa, deliberativa e consultiva do sistema, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

CAPÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS, ESTRUTURA E FUNÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL** **DE EDUCAÇÃO – CME**

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação – CME de Timbiras criado pela Lei nº 113/2009 de 26 de fevereiro de 2009 e reestruturado pela Lei nº 291, de 09 de novembro de 2021, é um órgão normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, fiscalizador e mobilizador, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, e visa, além de outras atribuições já previstas em lei:

- I – Colaborar com o Poder Executivo na definição das políticas educacionais, elaborando proposta para o Plano Municipal de Educação, sua execução e avaliação;
- II – Acompanhar, supervisionar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
- III – Regularizar o funcionamento das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Timbiras para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;
- IV – Adotar medidas para a organização, estruturação e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- V – Apresentar medidas que julgar necessárias à melhor resolução dos problemas de natureza normativa;
- VI – Manter interação com o Conselho Nacional de Educação (CNE), Conselho Estadual de Educação (CEE) e Conselhos afins.

Art. 8º O colegiado do Conselho Municipal de Educação é constituído por entidades representativas do Poder Público, escola da rede privada, sociedade civil, organização civil e conselho tutelar que deverão residir no município de Timbiras e composto por 10 (dez) Conselheiros Titulares e seus respectivos suplentes nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal e empossados pelo Secretário Municipal de Educação, representados conforme discriminação a seguir:

- I – Quatro membros representantes do Poder Público, sendo dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Educação e dois (2) representantes dos Gestores das instituições de ensino da Rede Pública Municipal;

- II – Um (1) membro representante dos professores da rede Municipal de ensino;
- III – Um (1) membro da Sociedade Civil representado por pais de aluno da rede municipal de ensino;
- IV – Um (1) membro representante dos técnico-administrativos das instituições da rede pública municipal;
- V – Um (1) membro representante de instituições da rede privada, gestores ou professores;
- VI – Um (1) membro indicado pela organização civil representante de sindicato;
- VII – Um (1) membro representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria, alocadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 9º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é um órgão colegiado e autônomo que tem como função normativa, deliberativa e consultiva do sistema de assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal nos atos de acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das esferas municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O CACS-FUNDEB possui estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

Art. 10. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE é um órgão colegiado e autônomo, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento instituído no âmbito do Município; tendo como principal função zelar pela concretização da alimentação escolar de qualidade, desde a compra até a distribuição nas escolas, prestando sempre atenção às boas práticas sanitárias e de higiene por meio da fiscalização da aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Parágrafo único. O CAE possui estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 11 As instituições de ensino formam um campo de parceria social responsável pela educação formal da criança e do jovem como educando, sem discriminação e preconceito de cor, raça, credo religioso e classe social, que à luz da legislação vigente e normas próprias do Sistema Municipal de Ensino terão a incumbência de:

I – Elaborar e executar sua Proposta Pedagógica sob o regramento do Regimento Escolar Padrão da Rede Municipal de Ensino, constituindo assim um instrumento básico de caráter normativo e orientador que servirá de eixo norteador das ações educativas; contemplando os princípios de ética,

liberdade, solidariedade e cidadania; e que reúne um conjunto de questões que desafiam os profissionais da educação quanto à organização pedagógica e administrativo do cotidiano escolar, que possam favorecer as tomadas de decisões e, conseqüentemente, fortalecer a rede pública municipal de ensino como um agente articulador de ideias e de proposições coletivas, visando, continuamente a qualidade da educação socialmente referenciada;

II – Administrar pessoal docente e administrativo e recursos materiais e financeiros;

III – Assegurar o cumprimento do Calendário Escolar com dias letivos e horas de aula estabelecidas em cada ano letivo;

IV – Planejar o processo de avaliação da verificação do rendimento escolar e sua utilização didática;

V – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI – Manter meios de comunicação e registro para informar e atualizar pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos.

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 12 A Educação Básica da Rede Municipal de Timbiras terá a seguinte organização:

I – Educação Infantil:

- a) 1ª Fase – creche;
- b) 2ª Fase – pré-escola.

II – Ensino Fundamental Regular:

- a) Anos iniciais – 1º ao 5º ano;
- b) Anos finais – 6º ao 9º ano.

III – Ensino Fundamental e suas modalidades de educação:

- a) Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- b) Modalidade de Educação Básica no Campo;
- c) Modalidade de Ensino em Tempo Integral – ETI.

Art. 13 As instituições de ensino da rede pública municipal de Timbiras têm as seguintes nomenclaturas:

I – As instituições que ofertam a educação infantil têm a nomenclatura de Centro de Educação Infantil – CEI;

II – As instituições que ofertam o ensino fundamental, anos iniciais de 1º ao 5º ano, têm a nomenclatura de Unidade de Ensino;

III – As instituições que ofertam o ensino fundamental de 1º ao 9º ano ou somente os anos finais (6º ao 9º ano), têm a nomenclatura de Centro de Ensino Fundamental, excepcionalmente, a Escola Alberto Abdalla, tem a nomenclatura específica, considerando sua Lei de criação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, ainda, no propósito de buscar ampliação de ofertas nas instituições de ensino da rede pública municipal de Timbiras poderá usar a nomenclatura CEB – Centro de Educação Básica quando se tratar da oferta com a complexidade de segmentos de ensino no mesmo prédio escolar que ofereça a educação infantil e ensino fundamental de 1º ao 9º ano.

CAPÍTULO VI **DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**

Art. 14 O Fórum constitui espaços de participação da sociedade para a formulação, discussão e acompanhamento e avaliação as políticas públicas no âmbito do sistema educacional fortalecendo a responsabilidade e o compromisso coletivo com a educação, promovendo o debate democrático e participativo sobre metas e ações propostas no Plano Municipal de Educação – PME, que deve ser aprovado em lei.

Art. 15 O Fórum Municipal de Educação – FME, deve se referenciar nas atribuições e dinâmicas de funcionamento do Fórum Nacional de Educação – FNE; permitindo a ampliação da participação da comunidade nas discussões sobre educação, no acompanhamento das ações e proposições de políticas educacionais.

Art. 16 O Fórum Municipal de Educação – FME, deve ser plural e representativo de instituições públicas e privadas, representações sindicais, movimentos e redes da sociedade civil, famílias e cidadãos, estudantes e pesquisadores, com atribuições de:

- I – Participar das construções das políticas coordenar, articular, elaborar regimento das Conferências;
- II – Acompanhar e monitorar o Plano Municipal de Educação;
- III – Promover discussões e debates, acessar estudos e indicadores de educação e acompanhar matérias legislativas.

TÍTULO V **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 17 A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os seguintes princípios:

- I – Participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político-Pedagógico/PPP a instituição de ensino;
- II – Participação das comunidades educacional e social em conselhos escolares ou equivalentes.

TÍTULO VI **DOS NÍVEIS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO**

Art. 18 O Sistema Municipal de Ensino de Timbiras se compõe das instituições de Educação Básica, ofertando a Educação Infantil em forma de creche e pré-escola, o ensino fundamental regular e nas modalidades de educação de jovens e adultos/EJA e educação básica do campo.

CAPÍTULO VII **EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 19 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade e é oferecida em:

- I – Creches para crianças de até três anos de idade;
- II – Pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 20 A educação infantil é organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I – Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II – Carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de trabalho educacional;
- III – Atendimento à criança de, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial e de sete horas para a jornada integral;
- IV – Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

CAPÍTULO VIII **ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 21 O ensino fundamental, com duração mínima de 09 (nove) anos, obrigatório na rede pública, com a carga horária mínima anual de oitocentas horas distribuídas por no mínimo de duzentos dias de trabalho escolar, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I – O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura da escrita e do cálculo;
- II – A compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia das artes, e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III – O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de valores e atitudes;
- IV – O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO IX **PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL**

Art. 22 As diretrizes gerais na implantação da Política de Educação Integral em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Timbiras, serão definidas nos termos de Lei sancionada pelo Poder Público Municipal, visando à formação integral do estudante durante o tempo de permanência na escola.

Art. 23 O Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023, visa fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, na perspectiva da educação integral. Coordenado pela Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação, o programa busca o cumprimento da meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024, política de Estado construída pela sociedade e aprovada pelo parlamento brasileiro.

Parágrafo único. O Programa Escola em Tempo Integral, prevê assistência técnica e financeira para a criação das matrículas em tempo integral - igual ou superior a sete horas diárias ou 35 horas semanais - considerando propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular – BNCC, na ampliação da jornada de tempo na perspectiva da educação integral e a priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 24 Para assegurar a qualidade e a equidade na oferta do tempo integral, o Programa foi estruturado em cinco eixos - Ampliar, Formar, Fomentar, Entrelaçar e Acompanhar, articulando uma série de ações estratégicas, disponibilizadas a todos os entes federados.

CAPÍTULO X **ENSINO FUNDAMENTAL E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO**

Art. 25 A Educação de Jovens e Adultos – EJA é uma modalidade da educação básica com identidade própria, pautada nos fundamentos conceituais e destinada a garantir os direitos educativos da população com 15 anos ou mais que não teve acesso ou interrompeu estudos antes de concluir segmentos de estudo e será adequada a uma forma de ensino da rede pública municipal, com o objetivo de desenvolver o ensino fundamental em modalidade educação, com qualidade, acessibilidade e apoio didático para jovens e adultos que estão fora da idade de corte e escolar e buscam oportunidade de desenvolver habilidades cognitivas e viver melhor na sociedade moderna.

Art. 26 A Modalidade de Educação de Jovens e Adultos- EJA é garantida pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada no Art. 22, combinados com os artigos 37 e 38 da LDB nº 9.394/96, classificada como parte integrante da Educação Básica como dever do Estado em disponibilizar vagas nessa modalidade de ensino aos que não foram escolarizados na idade considerada como correta.

TÍTULO VI **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 27 São profissionais da educação os membros do Magistério Público Municipal: os professores que exercem a docência e os que exercem atividades de suporte pedagógico aos docentes, desempenhando funções de assessoria, direção, supervisão, coordenação, orientação e planejamento nas instituições de ensino e nos demais órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino – SME de Timbiras.

Art. 28 A formação exigida para os profissionais da educação básica será de acordo com a legislação vigente.

Art. 29 O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos de estatuto e do plano de cargos, carreira e salários dos trabalhadores da Educação Básica do Município – PCCS, e o piso salarial profissional.

TÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 30 O Plano Municipal de Educação – PME constitui uma política educacional caracterizando um conjunto de reflexões, de intenções e de ações que respondem às demandas reais da educação no município, centradas em estratégias de curto, médio e longo prazo, não considerado como plano de governo, limitado a um mandato, mas um Plano de Estado, com dez anos de duração e institucionalizado por meio de Lei Municipal, articulada a uma legislação estadual e nacional, que engloba ações de todas as esferas administrativas atuantes no município integrando-se ao Plano Diretor do Município e aos Planos de Desenvolvimento Sustentáveis do Município e da Região, dando-lhes coerência teórica e ideológica e garantindo a efetividade das estratégias e ações de todas as políticas públicas e das atividades econômicas e culturais que compõem a estrutura e superestrutura da sociedade municipal.

Art. 31 O Sistema Municipal de Ensino – SME de Timbiras obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na legislação vigente e às normas nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 32 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

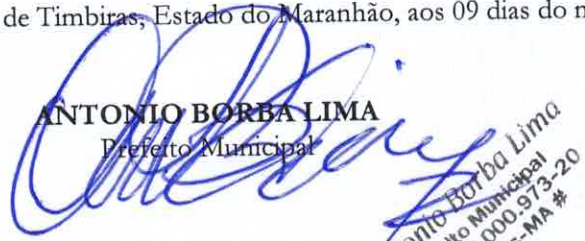
*Antonio Borbo Lima
Prefeito Municipal
CPF: 238.000.972-20
Timbiras-MA *



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

ANTONIO BORBA LIMA
Prefeito Municipal



*Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
CPF: 238.000.973-20
Timbiras-MA #